

APROVADO

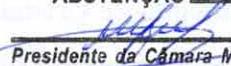
EM 14/06/2024

DE VOTOS

VOTOS FAVORÁVEIS 05

VOTOS CONTRA 04

ABSTENÇÃO _____


Presidente da Câmara Mun. de Cristalândia

PROCESSO Nº TC/022157/2019

PARECER PRÉVIO Nº 07/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

Apresentado, lido

EM 14/06/2024


Secretária

1. RELATÓRIO DAS COMISSÕES

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Geral do Município de Cristalândia do Piauí/PI abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2019.

O Ex Gestor apresentou a prestação de contas geral do Município ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após análise cuidadosa dos autos a Diretoria da Fiscalização Municipal – DFAM emitiu relatório apontando as falhas ocorridas durante o exercício financeiro.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi devidamente notificado e não apresentou defesa ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal. No entanto, posteriormente apresentou documentação de defesa que, embora intempestiva, foi aceita pelo Relator.

Em seguida os autos foram enviados à Auditoria que emitiu parecer pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2019, o Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal, na pessoa do Ex Gestor Ariano Messias Nogueira Paranaguá.

Após a análise da Auditoria e Procuradoria, os autos foram levados a julgamento no Plenário do TCE, relatado os autos do processo, foi aberta oportunidade à defesa oral do Ex-Prefeito, que o fez por meio de advogado constituído nos autos.





Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com parecer o ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Município de Cristalândia do Piauí, Responsável Ariano Messias Nogueira Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 120 da Lei n.º 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator. Em face das seguintes irregularidades:**

- a) Ingresso tardio das peças orçamentárias;
- b) Não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- c) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- d) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual;
- e) Divergência na contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte (Reincidente);
- f) Insuficiência na arrecadação da receita tributária;
- g) Descumprimento do limite de Despesa Pessoal do Poder Executivo (Reincidente);
- h) Despesa Pessoal contabilizada indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros”;
- i) Índice elevado de crianças em séries incompatíveis com a idade;
- j) Descumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Educação para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental;
- k) Inconsistências no balanço orçamentário;
- l) Déficit de execução orçamentária;
- m) Divergências entre SAGRES Contábil e Documentação Web;
- n) Inconsistências no balanço financeiro;
- o) Inconsistências no balanço patrimonial;
- p) Resgate da Dívida sem emissão e saldo anterior negativo (Reincidente);
- q) Inconsistências na demonstração da Dívida Flutuante;
- r) Não cumprimento das metas fiscais;
- s) Avaliação deficiente do Portal da Transparência do município.

Assim, esta Câmara Municipal realizará o julgamento das contas de governo, haja vista que as contas de gestão da prefeitura municipal e dos Fundos Municipais (FUNDEB, FMS e FMAS), foram ordenadas pelos respectivos secretários municipais de cada pasta, e no caso da prefeitura pelo ordenador de despesas devidamente nomeado pelo Prefeito Municipal, portanto já tiveram seus julgamentos definitivos pelo egrégio TCE/PI.

Em síntese é o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, a Constituição Federal em seu art. 31 e §§ 1º e 2º, expressamente prevê:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

O texto constitucional em seu art. 71, e incisos, não deixa dúvida que as contas do Prefeito municipal serão julgadas pelo Poder Legislativo, deixando claro que o julgamento de demais gestores da administração direta ou indireta será realizado pelos tribunais de contas. Senão vejamos o disposto na Carta Magna:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Adentrando ao mérito das contas, tem-se que o processo foi discutido e apreciado, pelo plenário da Segunda Câmara do TCE/PI, presidido pelo Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros que, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio nº 07/2022, recomendando a **reprovação das contas de Governo do Município de Cristalândia do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2019**, com fundamento no art. 120 da Lei n.º 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator nos autos do Processo Nº TC/022157/2019. Em face das irregularidades abaixo colacionadas nos termos do próprio relatório:

O atraso no envio das peças orçamentárias prejudica a fiscalização e põe em xeque a veracidade e legitimidade dos dados apresentados.

Acerca da **publicação intempestiva de decretos**, insta salientar que a publicação é condição de eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. In casu, os Decretos municipais foram publicados após o prazo de 10 dias da conclusão do ato, implicando na ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentaria, bem como na violação do disposto no art. 28 da Constituição Estadual do Piauí.

Quanto à **insuficiência na arrecadação da receita tributária**, ressalta-se que o art. 11 da LRF, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos se sua competência constitucional.

Demonstra-se muito **grave o fato de o Município não ter cumprido as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação**. Entre as consequências desta ação está o percentual elevado de crianças em séries incompatíveis com a idade, demonstrando a falta de compromisso do Ex Gestor com a educação básica do município.

Ademais, ressalta-se que a **Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11)** é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, determinando que como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa a Internet. In casu, o Portal do Município descumpriu tal legislação.



Por fim, a conduta do Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá, que descumpriu o disposto no caput do artigo 40 da CF/88, pela **inobservância reiterada ao princípio equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS de Cristalândia do Piauí demonstra-se falha gravíssima.

É importante registrar que as consequências de um CRP invalidado são danosas ao município, pois, ficam impedidos da realização de transferências voluntárias de recursos pela União e celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, dentre outras medidas, conforme prevê o art. 4.º, I, II, III, IV e V da Portaria MPS n.º 204/2008.

Por todo o exposto, diante da gravidade das falhas narradas, em especial do descumprimento do limite legal da despesa com saúde, da publicação intempestiva de decretos, das falhas no RPPS, em conjunto com todas as falhas narradas no item deste voto, entendo que as contas em comento se encontram maculadas a tal ponto que merecem que seja emitido parecer prévio pela sua reprovação.

O Parecer Prévio, procedeu então, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, e face às irregularidades supra, em Decisão unânime entendeu pela Reprovação das Contas em comento.

3. DA DEFESA DO EX PREFEITO ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ

Observamos que o Ex-Prefeito Ariano Messias tenta atribuir pequenez à análise do Tribunal de Contas do Estado, deixando de esclarecer questionamentos pertinentes do Tribunal de Contas. Bem como, aponta os mesmos argumentos e denota a mesma linha de raciocínio, sem dispor de fatos novos e justificativas arrazoadas para a existência de muitas falhas. Além disso, destaca-se que não se manifestou sobre a maioria dos quesitos apresentados pelo TCE/PI.



Os argumentos trazidos são os mesmos expostos no Recurso de Reconsideração com Efeito Suspensivo apresentado ao Tribunal de Contas, citando os mesmos itens. Vejamos:

01. Ingresso tardio das peças orçamentárias: Alegam que a documentação fora enviada no prazo legal estabelecido, porém foi rejeitada em razão de que a mesma não estava no formato exigido pelo TCE-PI;
02. Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Alegam razoabilidade;
03. Envio extemporâneo da prestação de contas anual: Revelam prazos perdidos;
04. Irregularidades na Receita tributária e omissões de receita arrecadada em IPVA: Alegam que não houve prejuízo ao erário pois estavam contabilizadas equivocadamente em outra conta já corrigido;

Estes são os argumentos apresentados, sendo os mesmos apresentados ao Tribunal de Contas, que foram desconsiderados pelo Órgão Fiscalizador e que também serão desconsiderados pela Comissão analisadora desta Casa.

4. DO REGULAR TRÂMITE CONFORME O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI

As contas foram apresentadas à Casa Legislativa, pelo Ilustríssimo Presidente da Casa Legislativa, Manacêis de Valcena Borges Feitosa, na data de 06/11/2023, estando estas à disposição de todos os parlamentares. Houve ainda a entrega de cópias para análise do parecer prévio a todos os vereadores da Casa Legislativa.

Ato contínuo foi oferecido Requerimento de Julgamento de Contas de nº 21/2023, proposto pela Vereadora Marleane Lopes de Souza Alves em 08/11/2023, em sessão ordinária do mês de novembro.

O Presidente da Casa, Manacêis de Valcena Borges Feitosa submeteu ao crivo consensual dos vereadores, em 08/11/2023, tendo estes em maioria simples (05 votos favoráveis e 04 votos contrários), concordado com a submissão do julgamento das contas do Ex. gestor Ariano Messias Nogueira Paranaguá, exercício de 2019. Posteriormente, entregou o Parecer do Tribunal para os Presidentes das Comissões responsáveis.



Diante da decisão de realizar julgamento de contas do exercício de 2019, o ex gestor foi intimado para apresentar defesa acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de nº 07/2022, na data de 05/04/2024, no entanto, não apresentou defesa para as Comissões desta Casa.

Os membros das comissões se reuniram por 03 vezes, em 26/04/2024, 29/04/2024 e 30/04/2023 para discutirem a matéria e atingir uma decisão acerca dos fatos apontados, convergindo em parecer final para exposição aos demais vereadores em sessão de votação. Importante mencionar que os membros Adonias Joaquim Mascarenhas Lustosa de Amorim e José Gregório Rodrigues Damaceno Neto optaram por não participar as reuniões.

Em síntese, é a cronologia dos fatos.

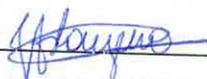
5. VOTO

Diante do exposto, considerando os dispositivos constitucionais supramencionados, não resta outra opção a esta Câmara Municipal, que não seja a manutenção do **PARECER PRÉVIO Nº 07/2022** pela **REPROVAÇÃO** das contas. Desta forma, pelas razões já expostas proponho o julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas do Município de Cristalândia do Piauí/PI, sob a responsabilidade do ex-prefeito Ariano Messias Nogueira, referente ao exercício financeiro de 2019.

É O VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, em sua maioria.

Junte-se aos autos.

Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí/PI, em 30 de abril de 2024.



JEANE FABRÍCIO DA SILVA LOUZEIRO

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamentos

Vereadora

Edinalda Brandão de Souza

EDINALDA BRANDÃO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Vereadora

JOSÉ GREGÓRIO RODRIGUES DAMACENO NETO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Vereador

Fernando da Cunha Nogueira

FERNANDO DA CUNHA NOGUEIRA

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador

Jeane Fabrício da Silva Louzeiro

JEANE FABRÍCIO DA SILVA LOUZEIRO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereadora

ADONIAS JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA DE AMORIM

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador